

PARECER Nº 362/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.519289/2016-57  
 INTERESSADO: IFT TRANSPORTES AÉREOS LTDA

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Deferimento do Desconto de 50%	Despacho de prosseguimento do processo por ausência de pagamento	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.519289/2016-57	658847176	005868/2016	18/02/2016 e 03/03/2016	14/12/2016	21/12/2016	13/01/2017	11/08/2017	05/12/2017	05/01/2018	R\$ 4.000,00 para cada uma das infrações	18/01/2018	21/09/2018

**Enquadramento:** Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 175.17(a)(2) do RBAC 175;

**Infração:** Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela IFT TRANSPORTES AEREOS LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Em apuração de duas Notificações de Ocorrência com Artigo Perigoso - NOAP 10/2016/GTAP/GCTA/SPO e NOAP 9/2016/GTAP/GTCA/SPO, encaminhadas à ANAC em 18/03/2016, foram constatadas duas cargas detectadas em Curitiba, ambas com origem em Congonhas/SP e destino a Curitiba/PR, amparadas pelos conhecimentos aéreos nº 95766010835866 e 95766011410194 contendo artigo perigoso oculto, na qual a empresa IFT Transportes Aéreos LTDA atuou na condição de agente de carga.

Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso oculto (UN 1791 - Hypochlorite solution) sem o devido preparo da embalagem e documentação, a empresa IFT Transportes Aéreos LTDA cometeu 2 (duas) infrações ao descumprir o RBAC nº 175.17 onde: É obrigação do expedidor de carga ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo, certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificada, a interessada apresentou defesa prévia afirmando se comprometer a pagar a multa com 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, conforme §1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008.

2.3. Contudo após deferimento do desconto, por ausência de pagamento, o processo seguiu seu curso regular.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado os atos infracionais, pela prática do disposto no art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 com interpretação sistemática ao disposto na seção 175.17(a)(2) do RBAC 175, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das 02 infrações**, totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, de acordo o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou os seguintes argumentos:

I - A própria recorrente, em que pese toda a sua expertise no ramo de transportes, foi levada em erro por seu cliente, tendo em vista que ao emitir a Nota Fiscal do produto, não fez qualquer menção aos cuidados necessários ao mesmo. Afirma que tal emissão é de competência do cliente e não do agente de transporte de carga, sendo que todas as cautelas e protocolos existentes foram tomados em decorrência do transporte a ser efetivado;

II - É de clareza que a recorrente não agiu com culpa ou dolo, e mais, não se vislumbra com tal omissão, qualquer benefício tanto a embarcadora, como a transportadora, o que se traduz claramente que se tratou de um mero lapso de esquecimento;

III - A decisão de 1ª instância também deixou de obedecer ao artigo 1º da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, no tocante à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que a multa na cifra de R\$ 8.000,00 se mostra demasiado e fora da realidade, ainda mais diante da pseudo infratora nunca ter agido de forma mencionada;

IV - As circunstâncias atenuantes tipificadas no artigo 22 na Resolução supra, não foram levadas a efeito, de modo que a dosimetria da pena refletisse a realidade, o que se impõe neste cenário.

0.1. Pelo exposto, requer o provimento do presente recurso, para proceder a revogação da decisão de 1ª instância, e não sendo este o entendimento que procedam a revisão da penalidade imposta em valor adequado e menor ao fixado como medida de justiça.

É o relato.

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto no inciso V, do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

4.2. E ainda, com interpretação sistemática ao disposto na **seção 175.17 (a) (2) do RBAC 175**:

#### **175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea**

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. (g. n.)

4.3. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que o expedidor de carga aérea ou qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo, deve certificar-se que o artigo perigoso para o transporte aéreo esteja adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, nos termos da legislação em vigor. Assim, ao ter expedido para embarque cargas contendo artigos perigosos, amparada pelos conhecimentos aéreos 95766010835866 e 95766011410194 sem o devido preparo das embalagens e documentação, a autuada incorreu em descumprimento aos normativos de referência.

4.4. **Das alegações do interessado** - Inicialmente, quanto a alegação de que a autuada teria sido levada em erro por seu cliente, por não ter feito qualquer menção ao produto, ao emitir a Nota Fiscal, deve-se destacar que a responsabilidade pela identificação, classificação, embalagem e documentação é da expedidora ou intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo, conforme prevê a norma. Assim, a autuada na condição de expedidora deveria ter tomado todas as providências para identificar o produto de seu cliente nos termos da legislação complementar, e a norma aplicável não faz qualquer ressalva de transferência da responsabilidade para a contratante.

4.5. As empresas e entes regulados por esta Agência, devem observância ao disposto na Lei e nos normativos complementares que regulam a sua atividade, e conforme exposto no art. 299, inciso V do CBAer, com interpretação sistemática ao disposto na seção 175.17 (a) (2) do RBAC 175, o **expedidor** de carga aérea ou qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo, deve certificar-se que o artigo perigoso para o transporte aéreo esteja adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado. Assim, o normativo é claro ao exigir a referida obrigação ao expedidor, configurando-se infração administrativa a sua inobservância.

4.6. A autuada alegou ainda que a recorrente não agiu com culpa ou dolo e que a conduta teria ocorrido por um mero lapso de esquecimento. A esse respeito, é necessário destacar que a falta de dolo ou culpa não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, **prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida**, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.7. A empresa alegou ainda violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto ao valor da fixação de multa. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª. São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.8. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época dos fatos. Dispõe o Anexo II, item FDI, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante à fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

4.9. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 em vigor à época, e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

4.10. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de violação ao princípio da razoabilidade quanto a fixação do valor da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública), em vigor à época dos fatos, vinculam a unidade julgadora. .

4.11. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

4.12. A dosimetria será analisada a seguir.

**5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, **devendo ser considerada** a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das 02 infrações**, totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

**6. CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO as multas aplicadas em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das 02 infrações**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.519289/2015-57	658847176	005868/2016	18/02/2016	Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001;	Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 175.17(a)(2) do RBAC 175;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
				Entregar para transporte, na função de		

			03/03/2016	expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001;	Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 175.17(a)(2) do RBAC 175	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
--	--	--	------------	---	---	---------------------------------

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/04/2020, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4276949** e o código CRC **0EC559A8**.

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** IFT TRANSPORTES AÉREOS LTDA **Nº ANAC:** 30015922901  
**CNPJ/CPF:** 05051642000133 **CADIN:** Sim  
**Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP  
**End. Sede:** Avenida Jaguaré, nº 818 - GALPÃO 3 **Bairro:** Jaguaré **Município:** São Paulo  
**CEP:** 05346000

**Créditos Inscritos no CADIN**

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">658847176</a>	005868/2016	00065519289201657	01/08/2017	18/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">662173172</a>	005869/2016	00065519292201671	17/05/2018	01/01/1900	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DA	10 515,36
2081	<a href="#">662291177</a>	005868/2016	00065519289201657	09/02/2018	18/02/2016	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Totais em 24/04/2020 (em reais):</b>						23 000,00		0,00	0,00			10 515,36

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI  
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO  
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 356/2020**

PROCESSO Nº 00065.519289/2016-57  
INTERESSADO: IFT Transportes Aéreos Ltda

Brasília, 24 de abril de 2020.

0.1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão Administrativa que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração (AI) em referência (0262103), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 299, inciso V da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com interpretação sistemática ao disposto na seção 175.17 (a) (2) do RBAC 175, com aplicação de multa.**

0.2. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4276949). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. Os autos mostram, por meio das *notificações de Ocorrência com Artigo Perigoso - NOAP 10/2016/GTAP/GCTA/SPO e NOAP 9/2016/GTAP/GCTA/SPO, que foram constatadas duas cargas detectadas em Curitiba, ambas com origem em Congonhas/SP e destino a Curitiba/PR, amparadas pelos conhecimentos aéreos nº 95766010835866 e 95766011410194 contendo artigo perigoso oculto, na qual a empresa IFT Transportes Aéreos LTDA atuou na condição de agente de carga. Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso oculto (UN 1791 - Hypochlorite solution) sem o devido preparo da embalagem e documentação, a empresa IFT Transportes Aéreos LTDA cometeu 2 (duas) infrações ao descumprir o RBAC nº 175.17 onde: É obrigação do expedidor de carga ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo, certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado.*

0.6. Dosimetria adequada para o caso.

0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da IFT TRANSPORTES AÉREOS LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
				Entregar para		

00065.519289/2015-57	658847176	005868/2016	18/02/2016	transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001;	Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 175.17(a)(2) do RBAC 175;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
			03/03/2016	Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001;	Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 175.17(a)(2) do RBAC 175	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/04/2020, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4281261** e o código CRC **93CE07A8**.

---

Referência: Processo nº 00065.519289/2016-57

SEI nº 4281261